

Nota Informativa

PLN 8/2024

Data do encaminhamento: 29 de abril de 2024

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 94.835.105,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: não definido até esta data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto de crédito especial em comento visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos seguintes órgãos:

(a) Presidência da República: para fortalecer as políticas públicas de participação, diálogos sociais e de juventudes, por meio da ação orçamentária de “Contribuição à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) para Realização de Atividades de Promoção do Diálogo e da Participação Social”;

(b) Ministério da Educação: na Administração Direta, para a contribuição voluntária à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI); na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, para o pagamento de anuidade em favor do Grupo Tordesilhas (GT) do ano 2024; no Instituto Federal do Paraná, para as despesas com publicidade de utilidade pública; na Empresa

Brasileira de Serviços Hospitalares, para o pagamento de anuidade à Federação Internacional de Hospitais (IHF);

(c) Ministério da Justiça e Segurança Pública: no Departamento de Polícia Federal, para a execução de obra para implantação de pátio multipropósito na Superintendência Regional de Polícia Federal do Rio de Janeiro;

(d) Ministério da Cultura: na Administração Direta, para o pagamento de contribuição ao Fundo Especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP; e na Agência Nacional do Cinema – ANCINE, para aquisição do prédio, bem como execução de obras, inclusive de acessibilidade e sustentabilidade, do Escritório Central da Agência;

(e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para a ação orçamentária “Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”;

(f) Ministério do Esporte: na Administração Direta, para a ação orçamentária “Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”;

(g) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: na Administração Direta, para a assinatura de Termo de Colaboração entre o ministério e a Associação Voluntários para o Serviço Internacional Brasil (AVSI Brasil), visando à execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, de responsabilidade federal (Lei nº 13.684, de 2018);

(h) Ministério da Igualdade Racial: na Administração Direta, para a ação orçamentária “Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”;

(i) Ministério de Portos e Aeroportos: na Administração Direta, para a construção de terminais fluviais no Amazonas, Pará, Bahia, Pernambuco e Alagoas, bem como para a continuidade da dragagem nos rios Mearim e Grajaú.

Conforme informa a Exposição de Motivos (E.M.) nº 00026/2024 MPO, de 29 de abril de 2024, o referido crédito especial: (a) será viabilizado mediante anulação de dotações constantes da lei orçamentária de 2024; (b) atende às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 200, de 2023, e da LDO 2024, no que se refere aos limites individualizados para as despesas primárias e à obtenção da meta de resultado primário do corrente exercício financeiro; (c) se enquadra em disposições da LDO 2024 sobre a “Regra de Ouro” que permitem a adequação de eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital até o encerramento do exercício; (d) apresenta, em anexo, demonstrativo dos valores cancelados que ultrapassem vinte por cento das dotações das respectivas ações, conforme determina a LDO 2024.

Por fim, ainda segundo a mencionada E.M., as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois, consultados os órgãos orçamentários envolvidos, os remanejamentos foram indicados com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela a seguir, são apresentados os efeitos do projeto de crédito em análise por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito, por órgão orçamentário

(Em R\$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Presidência da República	14.000.000	14.000.000
Ministério da Educação	35.167.773	35.167.773
Ministério da Justiça e Segurança Pública	8.120.374	8.120.374
Ministério da Cultura	4.555.650	4.555.650
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	283.308	283.308
Ministério do Esporte	600.00	600.00
Ministério do Desenv. e Assist. Social, Família e Combate à Fome	20.000.000	20.000.000
Ministério da Igualdade Racial	1.408.000	1.408.000
Ministério de Portos e Aeroportos	10.700.000	10.700.000
Total	94.835.105	94.835.105

Fonte: E.M. nº 00026/2024 MPO.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária², ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

² Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 9 de maio de 2024.

CARLOS MURILO E. P. DE CARVALHO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS